

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2015 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.979/2015)

Acrescenta incisos ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado VALTENIR PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei inicial propõe o acréscimo do inciso XXVI ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para alterar a composição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Apensado a este está o PL nº 1.979/2015, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues, que também altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Os projetos tramitam ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Viação e Transportes e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Naquela Comissão foi aprovado substitutivo nos termos do parecer do relator, Deputado Major Olimpio; substitutivo este que passamos a analisar.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Ainda nesta Comissão a proposição em análise obteve Parecer favorável proferido pelo Deputado Sergio Souza, quando, da discussão, pediram vistas os Deputados Félix Mendonça Júnior e Luiz Couto. Encerrado prazo de Vista não houve manifestação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em consonância com o Parecer proferido nesta CCJC pelo Deputado Sérgio Souza em 16/11/2016 e concordando com a necessidade de ajuste dedacional, firmo seu relatório para este projeto:

*Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em exame, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).*

*Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional.*

*Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em análise quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar.*

*Por fim, as proposições em comento apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Recomendamos, para fins de melhor adequar a redação do substitutivo, alterar da expressão "entidade de classe nacional dos agentes" por "entidade nacional de classe dos agentes".*

*Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.355/2015, principal; do Projeto de Lei nº 1.979/2015, apensado; e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei nº 1.355/2015, com a subemenda de redação anexa.*

Portanto, para obtenção de precisão da norma, é importante que a lei apresente forma gramatical coerente com sua significação, observando as regras de qualificação substantiva, que visa dar a clareza e o alcance estrito do termo na forma como previsto pela Constituição da República.

Pelo exposto o substitutivo em análise guarda constitucionalidade e juridicidade corretas além de boa técnica legislativa, de forma que **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.355/2015 juntamente com o PL nº 1.979/2015 com a subemenda apresentada.**

Sala da Comissão, em                      de novembro de 2018.

Deputado VALTENIR PEREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.355 DE 2015 (Apenso Projeto de Lei nº 1.979, de 2015)**

Acrescenta incisos ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### **SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

Substitua-se no inciso XXX do artigo 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluído pelo art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, a expressão “entidade de classe nacional dos agentes” por “entidade nacional de classe dos agentes”.

Sala da Comissão, em                      de novembro de 2018.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator